Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 963/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9495/2018
PROTOCOLO	: 1926065
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO -
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS – DESPROVIMENTO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

A comprovação da realização da remessa dos documentos do contrato dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS vigente á época ampara o cancelamento da penalidade aplicada ao requerente por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Frederico Marcondes Neto**, para o fim de reformar a r. decisão **Acórdão AC00-1489/2018** no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao requerente.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, em face do Acórdão AC00-1489/2018, que declarou o seguinte:

> "01. CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (ART. 69, da Lei Complementar nº 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS; 02. IMPROVIMENTO do Presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;" (grifo nosso).

O requerente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha seu pedido (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Após os devidos tramites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização e Saúde (peça 8) que analisou a peça recursal e reconheceu a procedência dos argumentos, entendendo que seja excluída a multa aplicada em desfavor do requerente.

O Ministério Público de Contas (peça 9), seguiu o mesmo entendimento da DFS, concordando com os argumentos recursais e sugeriu o conhecimento e provimento do pleito com a consequente exclusão da multa ao recorrente.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após analisar os documentos que compõem os autos, o requerente demonstrou no presente recurso a sua ilegitimidade *Ad causam*, asseverando que a remessa foi tempestiva, mas que os documentos foram devolvidos em razão da ausência do sumário. Alega que a primeira data deve ser considerada e requer a exclusão da multa aplicada.

Depreende-se da análise técnica de Divisão de Fiscalização que o Contrato Administrativo nº 174/2015 foi publicado na imprensa oficial em 16/07/2015 (fl. 1202

do TC 16424/2015) e a primeira remessa foi realizada em 31/07/2015 (fl. 14 do TC16424/2015), dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011.

Para comprovar suas alegações, instrui seu pedido com documentos (fls. 06/19).

Restou claro que os esclarecimentos acerca da intempestividade foram sanados, sendo passível a exclusão de multa.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sr. Frederico Marcondes Neto, para o fim de reformar a r. decisão Acórdão AC00-1489/2018 no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao requerente;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela da Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

MSS/DSSM